



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 1 de 37

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	37
Licitações e Contratos	37
Aviso de Licitação	37

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.promissao.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52

Avenida Pedro de Toledo, 386

Telefone: (14) 3543-9000

Site: www.promissao.sp.gov.br

Diário: www.promissao.dioe.com.br

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54

Rua Prefeito Dante Rocchi, 1

Telefone: (14) 3541-0668

Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50

Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61

Telefone: 0800 7719577

Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.promissao.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 2 de 37

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI 3.537 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2016, e dá outras providências”.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ

SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Promissão, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V – as disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino superior;
- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- assistência à criança e ao adolescente;
- melhoria da infra-estrutura urbana;
- oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do sistema único de saúde.

Art. 3º O projeto de Lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento da seguridade social.

§ 2.º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – natureza da receita – da Portaria Interministerial n.º 303, de 28 de abril de 2005, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 3 de 37

social discriminarão as despesas, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4.º Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas para o exercício de 2016 serão estimadas na mesma base do orçamento vigente em 2015 e as despesas serão fixadas segundo os preços vigentes em julho de 2015 e limitadas pela estimativa da receita;

VII – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em

andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e orçamentos da Prefeitura Municipal de Promissão suas propostas parciais.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvado os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art.7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o final, observando-se o limite de até 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 4 de 37

mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

II – a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo Único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, e dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinados às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I. Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II. Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;

III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11 Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 O Poder Legislativo, por ato da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 5 de 37

mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos e de seus programas.

Art. 14 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.15º. Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16 As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2016, e na sua execução.

Parágrafo Único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I- A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II- A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III- O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19 O total da despesa com pessoal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 6 de 37

dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II. 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV. Com pagamento de inativos, ainda que decorrentes da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art.12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2016 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos

financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com a indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22 O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I- Execução de obras;

II- Controle de frota;

III- Coleta e distribuição de água;

IV- Coleta e disposição de esgoto;

V- Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23 O Poder Executivo poderá efetuar repasse de recursos financeiros mediante subvenções sociais e subsídios a entidades filantrópicas, desde que obedecidos os preceitos legais, principalmente a Lei complementar 101/2000 e com autorização legislativa por meio de projeto de lei específico.

Art. 24 Excepcionalmente, o Anexo de Prioridades e Metas de que trata o art.16 desta Lei, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2014-2017, e do projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016.

Art. 25 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 7 de 37

total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 26 A Lei Municipal nº 3.214, de 07 de outubro de 2013 (LEI DO PPA), em seus anexos passa a vigor em conformidade com os anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 07 de dezembro de 2015.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra.

O Secretário da Administração-----
----Rodrigo Cajal Dinalli

ANEXO I

DESPESAS OBRIGATÓRIAS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LC 101, ART.9º, §2º)

- Pessoal e encargos
- Manutenção da Estrutura Administrativa
- Pagamento de Sentenças judiciais transitadas em julgado e Precatórios
- Merenda Escolar – Recursos vinculados
- Manutenção do ensino fundamental
- Manutenção da Educação Infantil
- Transporte Escolar
- Merenda Escolar Recursos Próprios
- manutenção de Obras e Serviços urbanos e rurais
- Atendimento Ambulatorial – Saúde Básica
- Distribuição de Medicamentos
- Assistência Social em Geral
- Concessão de Subvenções Sociais a Entidades Filantrópicas para Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social

- Apoio a Agricultura e Meio Ambiente

- Apoio ao Ensino Superior

Código Localizador: K6RX6FVP

LEI Nº 3.538 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Promissão, e dá outras providências”.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Promissão, segundo as disposições gerais contidas nas Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 6.766/79, e as específicas, emanadas da Lei Orgânica Municipal, especialmente as estabelecidas no seu art. 10, incisos XIII e XIV, e da Lei Municipal nº 2.746, de 11 de outubro de 2006(Plano Diretor Participativo).

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

I – A função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;

II – A função social da propriedade urbana;

III – O respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

IV – A construção, utilização e urbanização compulsórias;

V – A ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;

VI – A capacidade de suporte da infraestrutura já existente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 8 de 37

Parágrafo Único – O parcelamento do solo, requerido mediante plano de loteamento, desmembramento e desdobro, bem como remembramento, sujeitam-se à prévia aprovação do Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

Art. 3º. Para efeito do ordenamento, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, o território do Município de Promissão subdivide-se, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pelo Plano Diretor, em:

I – Zona Rural – ZR;

II – Zona Urbana – ZU;

III – Zona de Expansão Urbana – ZEU, e

IV – Zona de Urbanização de Interesse Turístico – ZUIT.

Parágrafo único. Também serão objeto específico desta Lei as áreas especiais, assim definidas pelo Plano Diretor:

I – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

II – Zona Industrial - ZI;

III – Áreas de Urbanização Especial - AUE, e

IV – Zona Central- ZC e Zona Centro Comercial - ZCC.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, são atribuídos os seguintes conceitos:

I – Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre; logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II – Alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e logradouro público;

III – Área construída de uso comum: a soma das áreas de todos os espaços, incluindo-se paredes e divisórias de uma edificação, que sejam de uso comum e venham a agregar uma unidade habitacional, comercial ou de serviços;

IV – Área construída de uso privativo: soma das áreas de todos os espaços, incluindo-se paredes e divisórias de uma edificação, que sejam de uso privativo de uma

unidade habitacional, comercial ou de serviço, utilizadas para fins de cálculo do potencial de construção definido pelo Coeficiente de Aproveitamento;

V – Área construída total: soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive subsolo, ou ainda a soma da área construída de uso comum e a área construída de uso privativo, utilizada para fins de tributação, responsabilidades técnicas e civis;

VI – Área de uso institucional: parcelas de terreno destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

VII – Área de convívio: é área coberta ou descoberta, destinada ao uso dos condôminos para lazer e convivência, devendo ser equipada para tal finalidade.

VIII – Área de uso comum dos condôminos: a que se refere às vias internas de acesso às unidades, área de convívio e as demais áreas integrantes do conjunto residencial não definida como unidades habitacionais.

IX – Áreas Livres: parcelas de terreno destinadas ao livre uso da municipalidade, observados os critérios de interesse social, utilidade ou necessidade pública, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

X – Área não edificante (non aedificandi): área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

XI – Área ocupada: área de projeção horizontal de edificação sobre o terreno;

XII – Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pela Lei do Plano Diretor nas: Seção II - da Zona Urbana, Seção III - da Zona de Expansão Urbana, e Seção IV - Zona de Urbanização de Interesse Turístico;

XIII – Área Verdes e de Lazer: parcelas de terreno destinadas a espaços com funções de manutenção e restauração florestal, estéticas, ecológicas e de lazer, abrangendo praças, jardins públicos, parques urbanos e canteiros, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 9 de 37

loteamento;

XIV – Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

XV – Ciclovia: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

XVI – Condomínio ou Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

XVII – Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XVIII – Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XIX – Corredores de comércio e serviços: são as faixas constituídas pelos lotes lindeiros, de cada lado da rede de vias principais urbanas, destinadas, preferencialmente, aos usos associados a veículos ou geradores de grande volume de tráfego.

XX – Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XXI – Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novos logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XXII – Ecoporto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XXIII – Eixo da Via: linha eqüidistante dos alinhamentos da via;

XXIV – Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou atividade;

XXV – Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXVI – Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, rede telefônica e gás canalizado;

XXVII – Espaços ou áreas livres de uso público: são espaços de livre acesso ao público, destinados a práticas de lazer, recreação, contemplação, proteção paisagística e ambiental;

XXVIII – Faixa de rolamento: cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XXIX – Faixa de domínio: área de propriedade pública destinada à circulação, que poderá ter largura superior à do conjunto das faixas de rolamento e calçadas;

XXX – Faixa sanitária: área não edificante cujo uso está vinculado à servidão de passagem para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou construção de rede de esgoto;

XXXI – Frente do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote;

XXXII – Fundo de lote: divisa oposta à frente;

XXXIII – Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

XXXIV – Habitação de interesse social: é a habitação que se destina à população que vive em condições de habitação precária ou aufera renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

XXXV – Habite-se: documento que atesta a conclusão de um empreendimento conforme as exigências legais e autoriza a sua ocupação;

XXXVI – Infraestrutura básica: todos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, iluminação pública, energia elétrica e as vias públicas de circulação.

XXXVII – Logradouro público: a área de uso comum ou especial da população, destinada exclusiva ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 10 de 37

predominantemente à circulação;

XXVIII – Lote: a unidade imobiliária servida de infraestrutura básica, constituindo unidade autônoma de propriedade, com pelo menos um acesso por via oficial de circulação, e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado e recebido pelos órgãos municipais competentes;

XXXIX – Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, dotado de abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou com previsão de prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

XL – Parcelamento: é a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento ou desmembramento;

XLI – Passeio ou calçada: parte do logradouro público reservado ao tráfego de pedestre;

XLII – Plano de Loteamento: plano de subdivisão de glebas em quadras; detalhando as vias e logradouros públicos, as áreas verdes, as áreas institucionais e áreas livres;

XLIII – Potencial construtivo: área possível de construção em um lote, aplicando-se o coeficiente de aproveitamento;

XLIV – Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento do lote a uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XLV – Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XLVI – Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XLVII – Remembramento: anexação de parte de um lote a outro ou a parte de outro, para formar um novo lote, ou a anexação de vários lotes para formar lote maior ou área a ser submetida a retalhamento, observadas as disposições legais a respeito da área mínima para terrenos edificáveis;

XLVIII – Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XLIX – Sistema viário ou de circulação: são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;

L – Solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado: área, lote ou terreno desocupado sem edificações, sem utilização por atividade social ou econômica ou que apresente coeficiente de aproveitamento ou requisitos menores que os definidos;

LI – Taxa de ocupação: quociente entre a área ocupada pela edificação e a área total do terreno a ela vinculada;

LII – Termo de verificação: documento através do qual o Poder Executivo, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;

LIII – Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

LIV – Unidade habitacional: a unidade imobiliária de uso privativo resultante de conjunto residencial vertical ou horizontal.

LV – Via de circulação: é o espaço de uso comum da população destinado à circulação de veículos, de pedestres ou de ambos;

LVI – Via de circulação interrompida: é aquela em que uma de suas extremidades não desemboca em outra;

LVII – Via local: vias com largura mínima de 15,00 mts. (quinze metros), que compreendem 9,00 mts. (nove metros) de leito carroçável e calçadas de 3,00 mts. (tres metros) de largura cada uma, que visa dar acesso aos lotes;

LVIII – Via principal: via com largura mínima de 22,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 11 de 37

mts. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50m de largura cada uma, calçadas de 3,00m de largura cada uma e o canteiro central de 2,00m., que tem como função coletar o tráfego das vias locais, garantindo o acesso aos bairros;

LIX – Vistoria: diligência efetuada pelo Poder Executivo, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou uso de um edifício ou terreno;

LX – Zona: porção do território municipal definida por lei e caracterizada pela função social específica;

LXI – Zona de Urbanização de Interesse Turístico: é um trecho contínuo do território municipal, contendo inclusive suas águas territoriais, a ser preservado e valorizado, no sentido cultural e natural, e destinado à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

LXII – Zona Especial de Interesse Social: são terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, delimitados pelo Poder Executivo Municipal, e necessários à implantação de conjuntos habitacionais ou programas de lotes urbanizáveis destinados à habitação de interesse social.

LXIII – Zona ou faixa não edificante: zonas onde são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

LXIV – Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista;

LXV – Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§1º. Não será permitido em área rural parcelamento

resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º. O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

Art. 6º. O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão urbana ou de urbanização de interesse turístico definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

- I – Rede de abastecimento de água;
- II – Rede de coleta de esgoto;
- III – Rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV – Rede viária de acesso pavimentada;
- V – Serviço de coleta de lixo;

§ 1º. Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

§ 2º. Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

- I – Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II – Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;
- III – Terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação ou construção;
- V – Áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI – Áreas onde for, técnica ou economicamente, inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VI – Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 12 de 37

ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

§ 3º. Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Promissão deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 7º. Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Promissão, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais mínimos sobre a área total loteada, para os usos específicos de:

I – 20% (vinte por cento) para vias de circulação;

II – 20% (vinte por cento) para área verde;

III – 05% (cinco por cento) para área institucional,

IV – 02% (dois por cento) para área livre para o Município.

Parágrafo Único – Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área loteada, a área necessária para completar esse valor será adicionada às áreas livres.

Art. 8º. Os projetos, as características técnicas, declividade, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, bem como as normas para acessibilidade, são as constantes no Plano Diretor e nos anexos;

Art. 9º. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde, quando, em algum ponto da área puder ser contido um círculo com o raio de 10 m. (dez metros).

Art. 10. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 150 m. (cento e cinquenta metros).

Art. 11. A área mínima de um lote, resultante de loteamento é de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros).

§ 1º. Para os loteamentos particulares e públicos destinados à construção de moradia popular, com o objetivo de possibilitar acesso à moradia para a população reconhecidamente carente, os lotes poderão, em caráter excepcional, ter área não inferior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima não inferior a 8 m. (oito metros).

§ 2º. Os projetos de loteamentos localizados em Zona de Urbanização de Interesse Turístico, deverão ter seus lotes com área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e testada mínima não inferior a 15 m. (quinze metros).

Art. 12. Os novos loteamentos deverão observar e seguir ainda os seguintes requisitos urbanísticos:

I – Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas “non edificandi” de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

II – As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

III – As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IV – A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

V – Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

VI – Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 13 de 37

promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VII – Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

VIII – Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas, estradas municipais e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana;

IX – Os loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um Ecoporto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

X – Plano de Arborização Urbana aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

XI – Projeto de sinalização de Trânsito vertical e horizontal, aprovado pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, que deverá ser implantado junto com as demais obras de infra-estruturas exigidas por esta lei;

Art. 13. Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

I – Abertura das vias de circulação;

II – Demarcação de quadras e lotes;

III – Rede de abastecimento de água;

IV – Rede de coleta de esgoto sanitário;

V – Poços Semi-artesianos e caixas d'água (quando exigido pelas Diretrizes do SAAE);

Rede pública de distribuição de energia elétrica;

VI – Guias e sarjetas;

VII – Rede de coleta de águas pluviais;

VIII – Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;

IX – Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana;

X – Nos loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar equipamento público destinado à colocação de resíduos sólidos denominados de Ecopontos conforme inciso IX do Artigo 12º desta Lei a ser regulamentado caso a caso;

XI – Sinalização de trânsito vertical e horizontal, de acordo com diretrizes do setor competente da Prefeitura conforme inciso XI do Artigo 12º;

XII – Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

Parágrafo Único – Os projetos de loteamentos localizados em Zona de Urbanização de Interesse Turístico, poderão, a critério da Prefeitura Municipal, serem dispensados da implantação de parte da infraestrutura exigida:

I – Pavimentação;

II – Sinalização de Trânsito;

III – Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais, preservando-se assim a permeabilidade do solo e possibilitando a infiltração das águas pluviais.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Art. 14. A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente.

§ 1º. A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento);

§ 2º. Observado o inciso VII do Artigo 180 da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 14 de 37

Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I – Loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

II – Equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III – Imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores a promulgação da Lei do Plano Diretor.

IV – As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º. Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º. Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º. Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela

Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea “c” será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Art. 15. As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com as Diretrizes de Urbanização definidas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

§ 1º. Nos novos loteamentos as vias locais deverão ter largura mínima de 15,00 m. (quinze metros) e as calçadas largura mínima de 3,00 m. (três metros);

§ 2º. Os novos loteamentos deverão conter, no mínimo, uma via principal com 22,00 m. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, calçadas de 3,00 m. (três metros) de largura cada uma e o canteiro central de 2,00 m (dois metros).

§ 3º. Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos;

§ 4º. O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Art. 16. Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Art. 17. A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I – Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 15 de 37

II – Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura;

Art. 18. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§1º. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros.

§2º. Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§3º. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§4º. As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via principal com 22,00 m. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, calçadas de 3,00 m. (três metros) de largura cada uma e o canteiro central de 2,00 m. (dois metros).

§5º. As vias confrontantes com as faixas de domínio do DER, estradas municipais e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 19º - A elaboração do projeto será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração particular com poderes especiais para tal, com firma reconhecida.

II – Matrícula atualizada da área;

III – Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico, da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV – Certidão de Viabilidade Técnica do SAAE.

Parágrafo Único – Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

Art. 20. O Município, através da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

I – Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;

II – Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;

III – Faixas não edificantes;

IV – Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais.

Art. 21. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo permitido sua revalidação por igual período.

Art. 22. Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 16 de 37

obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I – Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 (quatro) vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de
- f) tangencia e ângulos centrais das vias;
- g) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
- h) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II – Memorial Descritivo e Justificativo em 4 (quatro) vias, contendo:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;
- e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III – Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV – Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

V – Plano de instalação de guias, sarjetas e pavimentação;

VI – Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

- a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;
- b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VII – Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso IX do Art. 12 desta Lei quando for o caso.

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

IX – Projeto de sinalização de Transito vertical e horizontal em 04 (quatro) vias de cópias,

Parágrafo Único – Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Art. 23. O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

Art. 24. Após a aprovação prévia, os projetos deverão ser encaminhados ao GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), para a devida análise pelos Órgãos Competentes que compõe o Colegiado, e após a sua aprovação deverão ser encaminhados á Prefeitura Municipal os seguintes projetos para a aprovação final:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, solicitando a aprovação final;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 17 de 37

II – Projeto Urbanístico do empreendimento, devidamente carimbado pelo GRAPROHAB, na escala 1:1.000 em 05 (cinco) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;
- c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
- f) Indicação das áreas para equipamentos urbano e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;

III – Memorial Descritivo e Justificativo, em 5 (cinco) vias, contendo:

- a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências;
- e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, desde que não contrarie a lei de zoneamento;

IV – Certificado GRAPROHAB em 05 (cinco) cópias autenticadas

V – Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Após a verificação do projeto aprovado no GRAPROHAB com o projeto previamente aprovado, pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, esta terá prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação final, com retenção de, no mínimo, duas vias.

Art. 25. Após a aprovação final, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, expedirá o Auto de Aprovação do Empreendimento, que terá validade pelo prazo de seis meses, contados da publicação do despacho que o aprovou.

Art. 26. O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

- I. Mídia ou arquivo Digital contendo:
 - a) Planta do loteamento em formato “DWG” georreferenciado em conformidade com o mapa base do município;
 - b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;
 - c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
 - d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
 - e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
 - f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Art. 27. A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço assinada pelo Secretário de Planejamento e Mobilidade Urbana;
- b) A autorização para a execução das obras é válida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 18 de 37

por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 (doze) meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;

c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana;

f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras;

g) Sendo aceita as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Art. 29. Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Art. 30. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

Art. 31. A execução das obras de urbanização será objeto de garantia por parte do loteador, segundo as modalidades previstas na Lei nº 3.074/2012, podendo ser: garantia hipotecária – inclusive de parte do próprio loteamento - , caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, aceitas pelos órgãos técnicos municipais, salvo na garantia hipotecária, a qual deverá ser, no mínimo, equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras de infraestrutura básica.

§1º. A garantia constituída será formalizada através do Termo de Vinculação, a ser lavrado por escritura pública.

§2º. A garantia poderá ser parcialmente liberada à medida em que as obras forem entregues, desde que seja efetivamente mantida a garantia para as obras ainda não executadas.

§3º. Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de destinação pública constantes do projeto de loteamento.

§4º. A garantia hipotecária poderá, ainda, ser prestada sob a forma de segunda hipoteca, desde que haja a anuência da entidade financeira e que o valor do bem oferecido para segunda hipoteca seja superior ao das obras necessárias ao empreendimento, nos termos previstos no caput.

§5º. As despesas decorrentes da prestação do vínculo, bem como da liberação da área vinculada correrão por conta exclusiva do interessado.

Art. 32. Após a aprovação do projeto de loteamento, que é vinculada à implantação total do loteamento e demais encargos do loteador, a Prefeitura Municipal fornecerá a qualquer cidadão interessado, mediante requerimento e sob as suas expensas, a cópia da planta geral do loteamento, do memorial descritivo, do cronograma de obras e do instrumento de garantia.

Art. 33. Os lotes vinculados poderão, a critério da Prefeitura, estar distribuídos no loteamento, desde que providos dos equipamentos urbanos básicos.

SEÇÃO II

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 34. A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§1º. Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento;

§2º. Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 19 de 37

§3º. Em desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, os lotes a serem desmembrados poderão ter área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m. (cinco metros);

§4º. Em desmembramentos realizados em lotes, objeto de loteamentos implantados posteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, os lotes a serem desmembrados deverão ter área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m. (dez metros);

Art. 35. Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais, regulamentado por lei específica.

Art. 36. A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III

DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 37. O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II – Matrícula atualizada do lote;

III – Projeto do desdobro em 4 (quatro) vias, indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanha de:

a) Informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada;

b) Memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana em conformidade

com as orientações do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento;

§2º. Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente;

§3º. Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento;

§4º. Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 m. (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746;

§5º. Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, não serão permitidos áreas inferiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima inferior a 10,00 m. (dez metros), mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos;

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 38. O parcelamento do solo nas glebas existentes nas Zonas Industriais terá como lote mínimo a área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 m. (dez metros) onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na lei de Zoneamento.

§1º. Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei;

§2º. No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios;

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 39. Entendem-se como parcelamentos urbanos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 20 de 37

interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, ou mediante convênio estabelecido com os governos estadual e federal, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Art. 40. As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I – Área mínima de 160,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (oito metros);

II – Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10,00 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

Art. 41. Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público poderá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 42. Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico devem obedecer, no que couber, as disposições gerais contidas nas Leis Federais nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 especialmente as estabelecidas nos seus arts. 1331 a 1358, e as disposições desta Lei, inclusive no que concerne às áreas e dimensões mínimas das unidades autônomas estabelecidas para a zona em que estiverem situados.

Art. 43. A implantação de condomínios urbanísticos será caracterizada como:

I – Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba.

II – Condomínio urbanístico horizontal: a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único terreno ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular.

III – Condomínio urbanístico vertical: a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único terreno ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular.

IV – Vilas Residenciais: a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas, e espaços de uso comum, em áreas não superiores a 6.000 m².

Art. 45. Os condomínios somente poderão ser instalados em lotes e glebas já parceladas e urbanizadas, observadas as disposições da lei de zoneamento quanto a permissão do uso no local.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, consideram-se urbanizadas, as áreas com minimamente a seguinte infraestrutura:

I – Rede de água;

II – Rede de energia elétrica;

III – Rede de coleta de esgoto;

IV – Guias e sarjetas;

V – Sistema de escoamento de águas pluviais;

VI – Rede viária pavimentada;

VII – Quadras definidas pelo arruamento oficial.

§1º. Em caso de inexistência ou insuficiência dos requisitos dos incisos supracitados no caput deste artigo fica o empreendedor responsável por adequar a infraestrutura à necessidade do empreendimento conforme exigência dos órgãos competentes.

§2º. A implantação de condomínios urbanísticos em glebas com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) não parceladas inseridas no perímetro urbano devida ser precedida de implantação de loteamento, conforme diretrizes do parcelamento do solo urbano,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 21 de 37

permanecendo remanescente a área do condomínio.

§3º. Fica vedada a implantação de condomínios urbanísticos lindeiros em glebas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), considerando-se como condomínios lindeiros, os condomínios cujas confrontantes em uma ou mais faces não sejam separadas pelo sistema viário.

Art. 46. Os condomínios deverão atender aos seguintes requisitos:

I – A área do empreendimento não deverá ser superior a 75.000 m² (setenta e cinco mil metros quadrados), observadas as disposições da zona urbana em que se situa o empreendimento;

II – Os empreendimentos não poderão interromper a continuidade das vias de trânsito rápido ou arteriais existentes, bem como do sistema viário projetado;

III – O polígono maior que contém o condomínio não poderá exceder a 275 m (duzentos e setenta e cinco metros) em seu maior lado;

IV – Os empreendimentos deverão reservar ao longo das vias em seu entorno, passeio público, que deverá acompanhar a largura dos passeios do loteamento onde o mesmo estiver inserido, observando-se diretrizes das Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

V – O espaço de uso comum deverá reservar no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável;

VI – Os empreendimentos deverão efetuar os fechamentos nas faces confrontantes com as vias e logradouros públicos, utilizando elementos que não configurem impeditivo visual da paisagem urbana, permitindo-se a implantação de muros ou elementos fechados em no máximo 40% da medida das testadas do lote ou gleba, devendo os 60% restantes serem executados por elementos visualmente permeáveis;

VII – Nas faces confrontantes com as vias públicas existentes ou projetadas, os empreendimentos deverão reservar recuo mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre o passeio público e o elemento de vedação, podendo esta área ser computada como área permeável.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto do inciso

VII os edifícios condominiais.

Art. 47. Além dos dispostos no artigo anterior, caberá aos condomínios, no que tange as áreas de estacionamento e circulação dos veículos:

I – Dispor de pelo menos uma vaga de garagem por unidade habitacional e quando a unidade autônoma tiver área construída maior ou igual a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais que uma vaga;

II – Nos Edifícios Condominiais de uso misto ou comercial, exigir-se-á uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

III – As vias de circulação interna deverão ter leito carroçável com largura mínima de 7,00m. (sete metros), prevendo-se a possibilidade de retorno;

IV – Os condomínios urbanísticos deverão prever vagas de estacionamento para visitantes na proporção de uma vaga para cada 15 (quinze) unidades habitacionais.

Art. 48. Compete exclusivamente aos condomínios em relação às suas áreas internas:

I – A implantação e manutenção de sua infraestrutura e das áreas e equipamentos de uso comum;

II – A instalação e manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios;

III – Realizar a coleta dos resíduos gerados pelo condomínio e encaminhá-los até o local da coleta em área pública;

IV – Os condomínios deverão manter coleta seletiva dos resíduos e dispor de local apropriado para a correta armazenagem e encaminhamento, junto a divisa do passeio público e nas proximidades da portaria para correta armazenagem e encaminhamento;

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 49. Consideram-se infrações às normas de parcelamento do solo urbano:

I – Dar início ou de qualquer forma executar parcelamento do solo urbano sem o respectivo licenciamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 22 de 37

II – Dar continuidade à execução de parcelamento do solo urbano após a expiração do respectivo licenciamento, sem pedido para sua renovação;

III – Dar início ou prosseguir na execução de parcelamento após expirado o prazo concedido pela legislação civil para sua inscrição no Registro de Imóveis;

IV – Não concluir o parcelamento nos prazos máximos concedidos no licenciamento;

V – Não paralisar a execução das obras quando da notificação do órgão municipal responsável;

VI – Descumprir embargo administrativo imposto pela fiscalização municipal.

Art. 50. Às infrações previstas no artigo anterior ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I – A imediata paralisação das obras, quando da notificação pela fiscalização;

II – Embargo administrativo, quando constatada a desobediência do infrator à ordem de paralisação;

III – Multa;

IV – Cassação da licença, quando, decorrido o prazo assinado pelo órgão municipal responsável, o empreendedor não sanar as pendências existentes.

V – Auto de demolição.

§1º. Será aplicada a penalidade de multa imediatamente à constatação da infração cometida.

§2º. As multas a que se refere o inciso III deste artigo serão reguladas por decreto do Poder Executivo, variando segundo a gravidade da transgressão.

Art. 51. O pagamento das multas definidas neste Capítulo não exime o responsável da adoção das medidas indispensáveis para a regularização do parcelamento, permanecendo embargadas as obras enquanto não procedida à sua plena regularização.

Art. 52. Constatada a irregularidade do parcelamento e verificada a resistência do proprietário em regularizá-lo, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana dará ciência à Procuradoria do Município para adoção de providências judiciais ou extrajudiciais e, se for o caso, comunicará os fatos ao Ministério Público, para adoção

das medidas punitivas de ordem criminal.

Art. 53. Quando o interesse público superior recomendar a assunção da responsabilidade pelo Poder Público Municipal para a conclusão de parcelamento do solo urbano, serão adotadas imediatamente as medidas administrativas e judiciais destinadas à reparação dos custos junto ao patrimônio do proprietário, até o pleno ressarcimento das despesas efetuadas.

SEÇÃO I

DOS MECANISMOS PARA CONTENÇÃO DE LOTEAMENTOS IRREGULARES

Art. 54. Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato pelo Poder Executivo, as seguintes providências, sem prejuízo das demais contidas neste código:

I – Instauração de processo administrativo;

II – Identificação do loteador (proprietário ou empreendedor) junto aos cadastros da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

III – Caracterização urbanística inicial do parcelamento mediante o levantamento dos seguintes elementos:

a) localização;

b) área aproximada;

c) características ambientais;

d) outros elementos relevantes para apuração da irregularidade;

IV – Notificação ao loteador (proprietário ou empreendedor), ou ao(s) responsável(eis) pela obra, para interromper a implantação do parcelamento e corrigir os possíveis impactos ambientais decorrentes;

V – Identificação dos adquirentes e cópia de seus contratos de aquisição.

§ 1º. Após a expedição da notificação de irregularidade, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público, em caráter de urgência, para adoção das medidas punitivas de ordem criminal.

§ 2º. Ao loteador (proprietário ou empreendedor) serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis até a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 23 de 37

efetiva regularização do parcelamento do solo.

§ 3º. Detectada a ocupação recente de área pública, o Poder Público Municipal deverá, de imediato, tomar providências no sentido de promover a desocupação da área.

§ 4º. Os débitos de natureza tributária serão cobrados pelas vias próprias judiciais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo.

Art. 56. Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 57. O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Art. 58. A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Promissão, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Art. 59. A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 60. Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.252/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, em atenção à função social da propriedade.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de dezembro de 2015.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,

na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

ANEXO VI PROCEDIMENTOS

A. SOLICITAÇÃO DE DIRETRIZES:

I. Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, solicitando a indicação das diretrizes ambientais, de trânsito e as urbanísticas;

II. Matrícula atualizada da área;

III. Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e pelo Responsável Técnico, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais;

IV. Certidão de Viabilidade Técnica do SAAE.

B. DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO PARA APROVAÇÃO PRÉVIA:

I. Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 (quatro) vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;

c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;

d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de

f) tangencia e ângulos centrais das vias;

g) Indicação dos marcos de alinhamento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 24 de 37

nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

h) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II. Memorial Descritivo e Justificativo em 4 (quatro) vias, contendo:

a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;

e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III. Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV. Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

V. Plano de instalação de guias, sarjetas e pavimentação;

VI. Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VII. Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso IX do Art. 12 desta Lei quando for o caso.

VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e

Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

IX. Projeto de sinalização de Transito vertical e horizontal em 4 (quatro) vias de cópias,

C. DAS ESPECIFICIDADES DO PROJETO:

O projeto de parcelamento do solo deverá conter, no mínimo, as seguintes características:

I. Levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, contemplando:

a) as divisas da gleba a ser loteada;

b) as curvas de nível, estabelecidas de metro em metro;

c) a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, pontos notáveis tais como: redes de eletrificação, elementos paisagísticos, arborização, grotas, minas ou nascentes etc;a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;

d) a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II. Projeto Urbanístico contendo:

a) Identificação das quadras e lotes;

b) Arruamentos internos, com indicação dos eixos e estaqueamento a cada 20,00 metros;

c) Sentido de escoamento superficial das águas pluviais, contemplando soluções pontuais de captação e destinação;

d) Quadro padrão com a observância dos elementos exigidos pelo GRAPROHAB - Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais da Secretaria Estadual de Habitação, conforme modelo vinculado a este anexo.

D. DA TRAMITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

I. Entrada no setor de Lançadoria Municipal com recolhimento das taxas devidas;

II. Encaminhamento do processo ao setor competente de aprovação, para a análise e aprovação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 25 de 37

prévia e para a expedição das respectivas diretrizes ambientais, de trânsito e as urbanísticas, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Expedição e encaminhamento ao setor de Lançadoria Municipal, das referidas diretrizes e projeto urbanístico previamente aprovado, ou com exigências técnicas;

IV. Retirada pelo interessado no balcão da Lançadoria Municipal, com prazo de reapresentação – no caso de exigências técnicas – de 15 dias para a efetivação das referidas adequações. Após a reapresentação, o setor competente terá o prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação prévia final;

D. DA TRAMITAÇÃO PÓS APROVAÇÃO DO GRAPROHAB

I. Entrada, via Requerimento, do projeto urbanístico contendo os seguintes elementos:

- a) - 05 jogos dos projetos carimbados no GRAPROHAB;
- b) - 05 jogos do memorial descritivo e justificativo do empreendimento;
- c) - 05 cópias autenticadas do Certificado GRAPROHAB;
- d) - 05 cópias de todas as ART's (e/ou RRT's) dos projetos aprovados;

II. Verificação do projeto aprovado no GRAPROHAB com o projeto previamente aprovado, pelo setor competente, com prazo de 10 (dez) dias para a aprovação final, com retenção de, no mínimo, duas vias.

NOTA COMPLEMENTAR :Quaisquer outras certidões ou documentos complementares, solicitados pelo interessado, serão expedidos, após a análise, pelo (s) setor(es) competente(s).

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Código Localizador: 54VEIQUL

LEI Nº 3.539 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a política de saneamento básico do município de Promissão, seus instrumentos e dá outras providências.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de PROMISSÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes, disciplinando as diretrizes, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município, e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217/2010 e pela Lei nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Artigo 2º. A salubridade do ambiente, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Artigo 3º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – A prevalência do interesse público.

II – O desenvolvimento sustentável.

III – A melhoria contínua do saneamento básico.

IV – O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade sanitária do município e de seus recursos naturais.

V – A participação social nos processos de planejamento, gestão e controle dos serviços.

VI – A universalização, a equidade e a integralidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 26 de 37

dos serviços de saneamento básico.

VII – O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

Artigo 4º. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Artigo 241 da Constituição Federal;

III – Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – Controle social: conjuntos de mecanismos procedimentais que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento

básico;

V – Desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII – Salubridade como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

IX – Consumo sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhor a qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras.

X – Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos.

XI – Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos;

XII – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XIII – Manejo de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 27 de 37

a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos e a disposição final adequada de rejeitos.

XIV – Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes destas atividades.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Artigo 5º. A Política Municipal de Saneamento Básico visa:

I – Contribuir para o desenvolvimento local, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social.

II – Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda.

III – Proporcionar condições adequadas de salubridade à população de todo o Município;

IV – Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V – Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VII – Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a integração e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, observando as especificidades locais e regionais;

VIII – Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX – Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

X – Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XI – Adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

Artigo 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico terá suas ações, no Município de Promissão, orientadas no cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

I – Promover e praticar o uso racional de água potável tanto para os usuários como pelos operadores do sistema.

II – Manutenção permanente da qualidade da água produzida e ofertada à população.

III – Praticar e garantir a proteção dos mananciais existentes no Município;

IV – Garantir a universalização dos serviços que integram o Saneamento Básico no Município.

V – Redução, coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos no Município, através de ações que propiciem benefícios ambientais e sociais.

VI – Desenvolver ações integradas que acarretem na concretização de sistema de drenagem sustentável.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 7º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos financeiros administrados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 28 de 37

pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências.

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo.

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, regionais, estaduais e federais de saneamento.

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população.

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

VII – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal.

VIII – O Plano de Saneamento Básico do Município de Promissão deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor do Município e os Planos Setoriais de Habitação, Saúde, Meio Ambiente e com os Planos das Bacias Hidrográficas do Baixo Tietê, Tietê Batalha e Aguapeí Peixe;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições locais.

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico.

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Artigo 8º. O Município executará a política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – Cumprir o Plano de Saneamento Básico do Município.

II – Prestar diretamente os serviços de água potável e esgotamento sanitário.

III – Prestar diretamente ou delegar, por concessão ou contrato, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, os serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana na sua totalidade ou parcialmente;

IV – Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público observado as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – Fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI – Intervir e/ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Artigo 9º. A prestação de serviços públicos de resíduos sólidos ou drenagem de águas pluviais por entidade que não integre a administração direta ou indireta do Município depende da celebração de contrato, por concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 29 de 37

§1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste Artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limite a:

a) Determinado condomínio, ou outra forma associativa;

b) Localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

§2º. A autorização prevista no § 1º deste Artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Artigo 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – Realização prévia de consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

II – Existência de Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico.

IV – Existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

V – Obrigatoriedade de revisão das taxas e tarifas praticadas pela contratada, ou concessionária, no mínimo a cada cinco anos de contrato, considerando a variação dos custos dos componentes da planilha de custos apresentadas originalmente.

§ 1º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do “caput” deste artigo deverão prever:

I – Autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida.

II – Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

III – Prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas.

IV – Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) Sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) Sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) Política de subsídios;

V – Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

VI – Hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§3º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Artigo 11. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§1º. A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I – Normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos.

II – Normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 30 de 37

prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos.

III – Garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços.

IV – Mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§2º. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o “caput” deste Artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – Atividades ou insumos contratados.

II – Condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos.

III – Prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação.

IV – Procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades.

V – Regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato.

VI – Condições e garantias de pagamento.

VII – Direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação.

VIII – Hipóteses de extinção, impedimento de alteração e a rescisão administrativa unilateral.

IX – Penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.

X – Designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§3º. Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste Artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§4º. No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o “caput”

deste Artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA REGULADORA

Artigo 12. O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei criando a entidade reguladora própria ou autorizando a contratação de serviços com outros órgãos de regulação existentes, devendo atender os seguintes princípios:

I – Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo Único – A regulação de serviços públicos de saneamento básico será delegada pelos titulares à Entidade Reguladora, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Artigo 13. São objetivos da regulação:

I – Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

II – Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Artigo 14. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 31 de 37

II – Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas.

III – Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos.

IV – Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

V – Medição, faturamento e cobrança de serviços.

VI – Monitoramento dos custos.

VII – Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados.

VIII – Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação.

IX – Subsídios tarifários e não tarifários.

X – Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

XI – Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§1º. As normas a que se refere o caput deste Artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º. A Entidade Reguladora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Artigo 15. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste Artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos,

dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Artigo 16. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º. Excluem-se do disposto no caput deste Artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º. A publicidade a que se refere o caput deste Artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Artigo 17. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I – Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados.

II – Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos.

III – Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação.

IV – Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 18. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Artigo 19. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 32 de 37

Artigo 20. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Básico.
- II – Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III – Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV – Fundo Municipal de Saneamento;
- V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE PROMISSÃO

Artigo 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Promissão na sua primeira edição é parte integrante da presente Lei e destina-se a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão constar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

Artigo 22. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser avaliado a cada 02(dois) anos com objetivo de atualizar e aprimorar as informações sobre a qualidade ambiental do Município, observando:

- I – Atualização do diagnóstico dos serviços de saneamento básico do município.
- II – Avaliação e caracterização da situação da salubridade do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais.
- III – Avaliação do nível de integração com outros planos setoriais e regionais.
- IV – Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas.
- V – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.
- VI – Avaliação do cronograma de execução das ações

propostas.

Parágrafo Único – Arevisão bianual, sempre no primeiro semestre, do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município elaborado pelas unidades executoras dos serviços, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá constar de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 23. A Conferencia Municipal de Saneamento Básico, aberta a todos os segmentos da sociedade local, realizar-se-á a cada (02) dois anos e terá por finalidade debater a política e a execução dos serviços de saneamento básico e a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único – Na CMSB serão eleitos os quatro (04) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico que irão integrar o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Artigo 24. O Executivo Municipal deverá formalizar a Comissão Organizadora da CMSB como a responsável pela organização e desenvolvimento da conferência.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 25. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico e composto de forma paritária pelos seguintes representantes:

- I – 05 (cinco) representantes dos gestores públicos de serviços de saneamento e de outras políticas integradas, a saber:
 - a) 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão – SAAE – Serviço de Água;
 - b) 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão – SAAE – Serviço de Esgoto;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 33 de 37

de Obras e Serviços Públicos de Promissão – SAAE – Serviço de Limpeza Urbana;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Promissão – SAAE – Serviço de Drenagem Pluvial;

e) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

II – 05 (cinco) representantes dos usuários de serviços de saneamento, a saber:

a) 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil;

b) 01(um) representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.

§1º. Cada segmento, entidade ou órgão indicará, por meio de ofício ao Prefeito Municipal, um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º. Na primeira reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, dever-se-á eleger, com mandato de dois (02) anos, os cargos de Presidente, Vice – Presidente e Secretário, sendo permitida uma única recondução.

§3º. Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

§4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será recomposto a cada 04 (quatro) anos, oficializado por ato do Executivo.

Artigo 26. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse público.

Artigo 27. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos, seja pela administração direta seja pelas concessionárias ou contratadas.

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação do Plano

Municipal de Saneamento Básico.

III – Avaliar as proposta de contratação ou editais de concessão de serviços de saneamento, ou parte deles;

IV – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei da avaliação bianual do Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

V – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas relacionados à política municipal de saneamento básico.

VI – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VII – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações.

VIII – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

IX – Articular-se com outros Conselhos existentes no Município.

X – Propor, quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, metas relativas aos serviços ligados ao saneamento objetivando a melhoria da qualidade ambiental e a eficácia na prestação dos serviços.

XI – Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento.

XII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 28. O Conselho reunir-se-á trimestralmente, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 48 horas, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Artigo 29. As deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão sempre por maioria absoluta de seus membros, ou seja, cinquenta por cento mais um,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 34 de 37

dos membros que compõem o Conselho.

Parágrafo Único – Não sendo atingido quorum necessário para deliberação, respeitando o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre elas, na segunda reunião, observando o mesmo objeto de deliberação, a decisão ocorrerá por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 30. Cabe ao Executivo Municipal dar condição física, técnica e material para a realização das atividades e reuniões do Conselho e capacitação inicial e continuada dos conselheiros.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Artigo 31. O Executivo Municipal deverá realizar estudos técnicos objetivando a implantação, através de Lei específica, do Fundo Municipal de Saneamento, destinado a financiar, isoladamente ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Artigo 32. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, sob coordenação do SAAE, cujas finalidades, serão:

I – Levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento.

II – Subsidiar a Entidade Reguladora e o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento.

III – Levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV – Manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho.

V – Disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§1º. Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Artigo 33. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

II – De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

III – De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste Artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública.

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços.

III – Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço.

IV – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos.

V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 35 de 37

VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços.

VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

VIII – Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Artigo 34. Observado o disposto no Artigo 33 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo.

II – Padrões de uso ou de qualidade requeridos.

III – Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.

IV – Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

V – Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos.

VI – Capacidade de pagamento dos consumidores.

Artigo 35. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Artigo 36. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo Único – A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a um modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que

deverão estar explicitados.

Artigo 37. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens.

II – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

III – Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

IV – Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário.

V – Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§1º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste Artigo, será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38. O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias a partir da Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal deverá organizar chamamento de todos os segmentos que possuem representação junto ao Conselho Municipal de Saneamento Básico para esclarecer os objetivos do Conselho e definir os seus representantes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 36 de 37

Artigo 39. O Executivo terá no máximo vinte e quatro meses, contados da promulgação desta Lei, para concluir e apresentar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico os estudos de que trata os Artigos 12 e 31.

Artigo 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de dezembro de 2015.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: VPYDRVSE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2015

Ano I | Edição nº 56

Página 37 de 37

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO, em conformidade, Lei Federal nº 10.520/200, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações aplicáveis, COMUNICA que realizara no dia 05/01/2016 a partir das 09:00 horas, PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2016 tipo menor preço por item, tendo por finalidade a aquisições imediatas de 400 barras de Tubo de PVC coletor de Esgoto Ocre parede maciça JEI diâmetro de 400mm e 65 barras de Tubo de PVC coletor de esgoto OCRE parede maciça JEI diâmetro 300mm por esta Autarquia.

O EDITAL e seus anexos estão à disposição para os interessados no setor de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão a Rua Roque Francisco da Cunha, nº 19 – Centro – Promissão/SP em Horário das 09:00 as 13:00 e das 14:00 as 16:30 e também por e-mail licitacao@saaepromissao.com.br.

Maiores Informações pelo Tel. (14) 3541-0577/ 3541-0270

Considera o horário oficial de Brasília/DF.

JOSÉ APARECIDO CRUZ

Diretor Geral do SAAE – Promissão

Código Localizador: X CZNNKLD